

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10735/000.161/89-12

Sessão de : 03 de junho de 1993

ACORDÃO N. 102-28.291

Recurso n.º: 55512 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : MARACANÃ DOS PNEUS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

CBE

IRF- DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

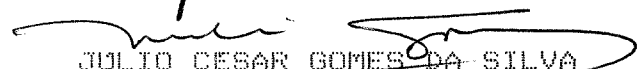
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARACANÃ DOS PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

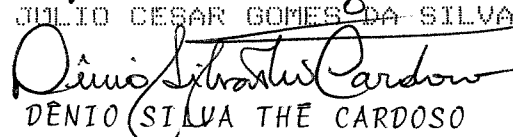

IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Processo n. 10735/000.161/89-12

Recurso n.: 55.512.

Acórdão n.: 102-28.291

Recorrente: MARACANA DOS PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. de Dec. Lei n. 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal n. 10.735.000.160/89.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1a. Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe da origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.



E o relatório.

Processo n. 10735/000.161/89-12

Acórdão n. 102-28.291

V O T O

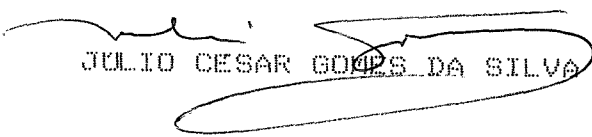
Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi provido parcialmente pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso interposto, para adequar ao decidido no processo matriz.

BRASILIA (DF), 03 DE JUNHO DE 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR